



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 95/12:

Exonera António Carlos Pinto Caetano de Sousa do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 96/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 97/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Decreto Presidencial n.º 98/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Educação Não Superior e Formação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Despacho Presidencial n.º 76/12:

Nomeia João Baptista Chindandi para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República - Secretaria Geral

Despacho n.º 665/12:

Nomeia José Morais Nogueira, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Aprovisionamento do Departamento de Património da Secretaria Geral.

Ministério dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 666/12:

Nomeia Madalena Francisco António, para exercer as funções de Cozinheira da residência do Ministro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 667/12:

Fixa em Kz: 8.950.566,74 o Fundo Permanente da Comissão do Mercado de Capitais, para o ano económico de 2012.

Despacho n.º 668/12:

Fixa em Kz: 400.000,00, o Fundo Permanente da Delegação Provincial de Finanças do Huambo, para o ano económico de 2012.

Despacho n.º 669/12:

Fixa em Kz: 1.605.000,00, o Fundo Permanente do Ministério do Urbanismo e Construção, para o ano económico de 2012.

Ministério da Família e Promoção da Mulher

Despacho n.º 670/12:

Constitui a Comissão de Júri para o Concurso de Admissão de 2012.

Ministério da Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 671/12:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 95/12 de 30 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 119.º, do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 3 do artigo 181.º, todos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º, da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, o seguinte:

Exonero António Carlos Pinto Caetano de Sousa, do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Supremo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 74/97, de 5 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 96/12
de 30 de Maio

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2012, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Tendo em conta a necessidade de se emitirem Obrigações do Tesouro a favor do Banco Nacional de Angola, como adiantamento ao aumento do seu capital social a ser implementado após aprovação e publicação do relatório e das demonstrações financeiras pertinentes ao Balanço e Contas do exercício de 2011, do referido Banco;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º, da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 95.000.000.000,00 (noventa e cinco biliões de kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto, como adiantamento para futuro aumento de capital do Banco, a ser definido com base nas Demonstrações Financeiras Auditadas de 2011 e como reforço imediato da sua carteira de títulos da dívida pública para ser usado nas operações da política monetária em substituição dos Títulos do Banco Central.

Artigo 2.º — 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer por decreto executivo, o valor nominal, os prazos de resgate e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa.

2. O prazo de resgate é de 20 anos.

3. Não há o abono de juros de cupão.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

Artigo 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco Nacional de Angola pode transaccionar estas Obrigações com as instituições financeiras bancárias no mercado aberto de títulos, através de vendas definitivas ou com compromisso de recompra, a preços de mercado.

3. O Ministro das Finanças pode utilizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Artigo 4.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial, efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.

Artigo 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado.

2. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária sobre o resgate à Direcção de Programação e Gestão Financeira e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

Artigo 6.º — Compete ao Ministério das Finanças, o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do

Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Artigo 7.º — São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente diploma.

Artigo 8.º — 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

Artigo 9.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 10.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 97/12
de 30 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre na República de Angola e a República Federativa do Brasil assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL NO DOMÍNIO
DO ENSINO SUPERIOR E DA FORMAÇÃO
DE QUADROS**

A República de Angola e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas “Partes”;

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação bilateral existentes entre os dois países;

Manifestando a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

ARTIGO 2.º
(Áreas de Cooperação)

A cooperação entre as Partes é concretizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) Troca de literatura científica e académica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;